



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Multivix Nova Venécia – Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda.	UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 328, de 11 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de julho de 2024, indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Multivix Nova Venécia, com sede no município de Nova Venécia, no estado do Espírito Santo.	
RELATOR: Paulo Fossatti	
e-MEC N°: 202116895	
PARECER CNE/CES N°: 553/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

Das Informações Preliminares

Trata-se do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 328, de 11 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de julho de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Multivix Nova Venécia, código e-MEC nº 1359, com sede no município de Nova Venécia, no estado do Espírito Santo, mantida pela Multivix Nova Venécia – Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., código e-MEC nº 2923.

A Faculdade Multivix Nova Venécia obteve tutela jurisdicional (Ação Judicial nº 5001183-17.2021.4.02.5003, em trâmite na Primeira Vara Federal de São Mateus, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00114/2021/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU (documento SEI nº 2743070), constante nos autos do processo SEI nº 00732.001372/2021-21, para protocolar o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

Em 15 de julho de 2021, a Instituição de Educação Superior – IES protocolou o pedido de autorização para oferta do curso superior de Medicina, pleiteando a abertura de cem vagas anuais em sua proposta pedagógica. O processo em epígrafe foi submetido às análises iniciais, obtendo resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador e, posteriormente, submetido à avaliação *in loco*, de código nº 172636, realizada no período de 10 a 13 de abril de 2022, a qual resultou nos conceitos apresentados na tabela a seguir:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4.38
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.25
Dimensão 3 – Infraestrutura	4.31

Conceito Final: 04

A SERES e a IES não apresentaram impugnação ao Relatório de Avaliação e, conforme o referido documento, o indicador abaixo listado obteve conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.	2
2	2.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
3	3.13. Biotérios.	2

Os demais indicadores alcançaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. O Conselho Nacional de Saúde – CNS, por meio do Parecer Técnico nº 201/2022, manifestou-se favoravelmente à autorização do curso superior, apresentando recomendações. Na fase de emissão do Parecer Final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES consignou as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

5. II – CONSIDERAÇÕES DA SERES:

[...]

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica-se que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 172636 é CC 4, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC N° 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende oferecer novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde*

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Dianete disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada

de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Nova Venécia/ES, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica 94/2024-CGES/DEGES/SGES/MS (SEI 4883995, págs. 3/9) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Nova Venécia/ES foi de 1,31 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão está no referido Edital.

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Nova Venécia/ES é de 1,31 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Nova Venécia/ES se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 279/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4988683, págs. 3/7), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 172636 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 4,38 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

2) 3,25 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3,

com exceção do indicador “2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso”,

que obteve conceito 2, e do indicador

“2.15 - Produção científica, artística ou tecnológica”, que obteve conceito 1.

3) 4,31 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3, com exceção do indicador “3.13. Biotérios”, que obteve conceito 2.

Assim, o Conceito Final do curso foi 4 (quatro), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de

equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Nova Venécia/ES, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios Nº 63/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI 4559425) e nº 502/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS (SEI nº 4936444).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 279/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4988683, p. 3/7), encaminhada por meio do Ofício nº 724/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 18 de junho de 2024 (SEI 4988683).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Nova Venécia/ES, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 279/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que tem pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;	---	---
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Sim	Sim
III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Sim	Sim
IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e	Sim (0%)	Sim (0%)
V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente	Não	Sim

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.12 Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Em relação ao grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica, no referido município e na supracitada região de saúde, ambos apresentam o percentual de 0%.

d) Do mínimo de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 279/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Nova Venécia/ES e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Nova Venécia/ES	52	0	até 10,4 vagas
Central Norte/ES (considerando os termos de adesão encaminhados)	150	0	até 30 vagas

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 279/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), haveria a possibilidade de 30 (trinta) novas vagas na região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante. (grifo nosso)

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes disponíveis no município de Nova Venécia/ES, e respectiva região de saúde, e aplicando o exposto no §9º, do art.8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que condiciona à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, o município e a respectiva região de saúde, considerando os termos de adesão apensados pela IES pleiteante, não atende ao critério elencado.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados

os Termos enviados pela IES, cabe ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 5001183-17.2021.4.02.5003, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00114/2021/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 94 e 279/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Nova Venécia/ES, considerando o termo de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1576329), BACHARELADO, pleiteada pela Faculdade Multivix Nova Venécia, código 1359, mantido pela Multivix Nova Venecia - Ensino, Pesquisa e Extensão LTDA, código 2923.

Do Recurso

A IES interpôs recurso a este Órgão Colegiado, visando à reforma da decisão da SERES, com fundamento nos argumentos apresentados a seguir, conforme Ofício s/n, recebido em 8 de agosto de 2024 pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

No âmbito do recurso interposto, a instituição sustenta que, conforme registrado no Parecer Final da SERES, ficou evidente a aplicação retroativa da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. O limite imposto por essa Portaria mostra-se totalmente ilegal e desarrazoad: ilegal, por ter sido aplicado retroativamente e por não estar previsto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 nem na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF; desarrazado, por ser superior aos limites recentemente concedidos a outros cursos superiores de Medicina.

A instituição apresentou um breve histórico da mantenedora e da mantida, destacando sua trajetória no cenário educacional e o compromisso com a expansão de uma oferta de Ensino Superior de qualidade. Ressalta-se que o curso superior de Medicina obteve resultados expressivos, alcançando Conceito de Curso – CC igual a quatro.

Ainda em seu recurso, a IES destaca a relevância do curso superior para o município de Noya Venécia e região, ressaltando que está prevista a contratação de mais de duzentos médicos com Mestrado e Doutorado, além de pessoal técnico em número não inferior a trezentos, até o término dos seis anos de funcionamento da primeira turma do curso superior.

A IES argumenta que a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do Programa Mais Médicos atribui ao Ministério da Educação – MEC a responsabilidade pela obtenção dos termos, e que a legislação do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde – COAPES estabelece regras que, embora prevejam a utilização equitativa das vagas de prática médica, não exigem termos de adesão por parte de instituições que ainda não possuem cursos superiores autorizados. A exigência desses termos de adesão gerou constrangimento à

recorrente, que se viu obrigada a solicitar documentos de municípios que já haviam firmado convênios e que, por lei, não tinham obrigação de assiná-los.

Ainda em seu recurso, a IES invoca o princípio do formalismo moderado, argumentando que o termo de adesão não pode ser considerado ‘um fim em si mesmo’. Trata-se de um instrumento de vinculação do município e de garantia da contrapartida, funções estas que vêm sendo plenamente cumpridas, inclusive por meio dos convênios existentes.

A IES esclarece que, além dos convênios que não foram considerados, já possuía também o termo do município de Linhares, não apresentado no momento inicial. Tal documento poderia ter sido produzido e anexado caso houvesse sido determinada nova diligência antes da decisão de indeferimento.

Por fim, nas últimas laudas de seu recurso, a IES requer a reforma da decisão proferida pela SERES, que indeferiu a autorização do curso superior por meio da emissão da respectiva Portaria autorizativa.

Ainda a pedido da IES, foi realizada reunião *on-line* em 6 de fevereiro de 2025, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, com a participação do Sr. Fernando Costalonga e do Dr. Edgar Jacobs Flores Filho. O Sr. Fernando Costalonga esclareceu que, devido à falta de envio do termo de adesão, não foi possível o deferimento do processo em questão. Ademais, solicitou a anexação de documentos adicionais aos autos. Contudo, considerando que o caso em análise não se assemelha ao processo referenciado que foi relatado na reunião, ficou acordado que a IES avaliará a pertinência da inclusão dos documentos e decidirá sobre seu encaminhamento até 10 de fevereiro de 2025. Por fim registra-se, ainda, que a interessada não apresentou fatos novos, limitando-se a reiterar informações já constantes nos autos.

Cumpre destacar que, em 10 de fevereiro de 2025, o Sr. Fernando Costalonga encaminhou e-mail com os termos de adesão datados à época da visita *in loco*. Contudo, observa-se que o termo de adesão do município de Linhares, acostado aos autos, encontra-se datado de 19 de julho de 2024, ou seja, em momento posterior à visita realizada no período de 10 a 13 de abril de 2024, o que evidencia a ausência de contemporaneidade do documento em relação à avaliação.

Dito isto, não compete a este Conselho alterar conceitos de avaliação de qualquer eixo ou indicador relacionados à avaliação institucional ou de cursos superiores vinculados.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 8 de agosto de 2024 e trata do recurso interposto contra decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 328, de 11 de julho de 2024, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Medicina pleiteado pela Faculdade Multivix Nova Venécia.

Conforme consignado no histórico processual, a SERES, ao proferir o Parecer Final, concluiu pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com fundamento no descumprimento, por parte da recorrente, do critério estabelecido no art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

[...]

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Conforme relatado no Parecer Final os dados do Ministério da Saúde – MS (Nota Técnica nº 279/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS), seria possível a oferta de trinta novas vagas na região de saúde, considerando os termos de adesão apresentados pela IES pleiteante.

Diante disso, considerando as informações fornecidas pelo MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município de Nova Venécia, no estado do Espírito Santo e na respectiva região de saúde, e aplicando o disposto no art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que exige a disponibilidade mínima de quarenta vagas para a autorização de novo curso de Medicina conclui-se que o município e a região de saúde, nos termos de adesão apresentados pela IES, não atendem ao critério estabelecido.

Aduz a recorrente, em sede recursal, que a decisão de indeferimento proferida pela SERES evidencia a aplicação retroativa da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Argumentando que o limite imposto pela referida Portaria é totalmente ilegal e desarrazoado: ilegal, por ter sido aplicado retroativamente e por não estar previsto na Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, tampouco na decisão do STF na ADC nº 81/DF; desarrazoado, por exceder os limites recentemente concedidos a outros cursos superiores de Medicina.

Todavia, tal argumentação não merece prosperar. A aplicação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, no caso em análise, encontra-se juridicamente amparada, haja vista tratar-se de processo administrativo instaurado por força de decisão judicial, razão pela qual incidem os critérios técnicos e objetivos nela estabelecidos, nos exatos termos da Medida Cautelar proferida na ADC nº 81/DF.

Ressalte-se que a própria Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi editada com a finalidade de conferir segurança jurídica, isonomia e coerência na análise de pedidos de autorização de cursos superiores de Medicina protocolados judicialmente, assegurando tratamento uniforme a todas as instituições submetidas à mesma hipótese normativa. Ademais, inexiste, nos autos, qualquer demonstração concreta de afronta ao princípio da legalidade, do formalismo moderado ou de retroatividade indevida, uma vez que os critérios aplicados foram claramente definidos antes da decisão final da SERES.

Desse modo, não se vislumbra, na hipótese dos autos, qualquer nulidade decorrente da aplicação da norma mencionada, tampouco fundamento jurídico que justifique sua superação pelo argumento da derrotabilidade normativa.

Ainda em seu recurso a IES afirma:

“[...]

É importante esclarecer que, além dos convênios, que não foram considerados,a Recorrente já possui também o seguinte termo, que não foi apresentado no primeiro momento

[...]

Na verdade, à época da diligência, por erro no sistema (que será abordado abaixo, por prudência e resistência do município o documento acabou não sendo agregado[...]"

Cumpre ressaltar que, nos termos do Parecer Final da SERES, encontram-se expressas as razões que fundamentaram a decisão administrativa, as quais refletem a interpretação e aplicação da normativa vigente, bem como os critérios técnicos e legais considerados pela Secretaria para a análise do pedido, demonstrando de forma detalhada os elementos que motivaram o indeferimento ora impugnado *ipsis litteris*:

[...]

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 5001183-17.2021.4.02.5003, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00114/2021/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 94 e 279/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Nova Venécia/ES, considerando o termo de Adesão enviado pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1576329), BACHARELADO, pleiteada pela Faculdade Multivix Nova Venécia, código 1359, mantido pela Multivix Nova Venécia - Ensino, Pesquisa e Extensão LTDA, código 2923.

Por fim, cumpre salientar que o termo de adesão do município de Linhares, acostado aos autos do processo, encontra-se datado de 19 de julho de 2024, ou seja, em data posterior à visita realizada no período de 10 a 13 de abril de 2024.

À luz das considerações acima não se vislumbra qualquer fundamento jurídico que justifique o acolhimento da presente demanda recursal. Com efeito, o que se extrai da instrução processual é que o Órgão regulador pautou sua análise em padrão decisório compatível à matéria. De fato, não se pode desconsiderar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, se amolda como norma condutora dos processos regulatórios desta natureza. Nesta senda, por não atingir a disponibilidade mínima de quarenta vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da respectiva região de saúde, nos termos do art. 8º, § 9º, da referida Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não estão presentes as condições objetivas necessárias à autorização do presente curso superior. Assim, não se identifica fundamento jurídico que justifique o provimento do recurso interposto pela instituição, uma vez que a Portaria nº 328, de 11 de julho de 2024, não apresenta vício de fato ou de direito que enseje sua revisão, afastando-se, portanto, qualquer necessidade de modificação em seu conteúdo.

Isto posto, este Relator entende que não cabe razão à IES em seu recurso e encaminha à Câmara de Educação Superior – CES do CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 7º, da Portaria MEC nº 523 de 1º de junho de 2018, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 328, de 11 de julho de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Multivix Nova Venécia, com sede na Rua Jacobina, nº 165, bairro São Francisco, no município de Nova Venécia, no estado do Espírito Santo, mantida pela Multivix Nova Venécia – Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente